



**EDITAL PE 40/2024
PROCESSO 22.407.560-0
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 16 de dezembro de 2024, a empresa **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.177.087/0001-40, situada na Rua Cláudio Soares, nº 72, Sala 1.213A - Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 05.422-030, representada por João Aparecido Garcia, inscrito no CPF sob nº ***.942.34*-**, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor das empresas **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA** (item 06) e **CCS MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA** (item 10), pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **PLUSVISION COMERCIAL LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, ocorreu afronta à isonomia do certame, visto que a proposta ofertada para **item 06** pela empresa **CLEBER NASCIMENTO DA ROSA**, e a proposta ofertada para o **item 10** pela empresa **CCS MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA**, foram incorretamente aceitas.

Sob sua ótica, as propostas devem ser desclassificadas, haja vista que, em tese, os equipamentos ofertados pelas empresas arrematantes, não atendem as especificações técnicas previstas no edital. Assim vejamos:

Quanto ao item 06:



“[...] No edital PREGÃO ELETRÔNICO 40/2024, é claramente estabelecido o conjunto de requisitos que os produtos exigidos devem atender. Após análise da proposta apresentada pela empresa CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, CNPJ 11.142.525/0001-88, referente ao item 06, identificamos que o produto ofertado não atende às especificações técnicas exigidas, contrariando claramente as disposições do referido documento [...]”

Expôs ainda:

“[...] O edital exige Câmera DSLR com sensor CMOS APS-C de 32,5MP, com lente objetiva de 18-135mm. A referida empresa apresentou proposta de Câmera DSLR com sensor de 24,1megapixels aps-c com lente ef-s 18-55mm f4 stm, ratificado pelo catálogo apresentado, claramente com câmera e lentes inferiores ao solicitado [...]”

Quanto ao item 10:

“[...] O produto apresentado pela empresa C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, CNPJ 31.968.451/0001-40 em sua proposta, HOLLYLAND **MODELO/VERSÃO**: SOLIDCOM SE-4S, não possui o sistema com criptografia DECT 6.0 [...]”

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que “se as exigências de citadas não estivessem presentes, nossa empresa teria ofertado equipamentos diferentes, o que nos permitiria apresentar valores mais competitivos, assegurando uma disputa justa.”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a aceitação das propostas arrematantes dos itens 06 e 10, pelos motivos já ante expostos, solicitando a desclassificação das empresas CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, para o item 06 e C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, para o item 10.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

As empresas CLEBER NASCIMENTO DA ROSA e C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA não apresentaram contrarrazões recursais.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, visto que encontra-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.



V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico 40/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.

Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, bem como do descuido na não apresentação das Contrarrazões pelas empresas recorridas, o Recurso Administrativo foi encaminhado ao setor solicitante, para que, mediante sua expertise, tecesse um posicionamento quanto ao argumentado.

Desta forma, foi relatado pelo setor solicitante, que assiste razão à recorrente, visto que as especificidades apontadas, e exigidas no edital, estão ausentes nos equipamentos ofertados, fato não percebido no momento do aceite da proposta pelo setor, opinando, assim pela desclassificação das propostas dos itens 06 e 10.

Assim sendo, conforme estabelecido pela Cláusula Décima Quarta do Edital do PE 40/2024, será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital. Vejamos:

- “14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:
- a) não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
 - b) contenha vício insanável ou ilegalidade;
 - c) não apresente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos;
 - d) apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível”

Neste escopo, em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revoga-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, assegura:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, resguardado pelo princípio da autotutela, bem como do fundamentado na Súmula trazida ao corpo desta decisão, entende-se pela **REFORMA** da decisão que adjudicou as empresas CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, para o item 06 e C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, para o item 10, bem como, da consequente **desclassificação** da mesma, nos respectivos itens.

VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

No tocante ao mérito, diante do fato das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, encontrar-se em desconformidade com o requisitado no instrumento convocatório, **REFORMA-SE** a decisão que adjudicou as empresas CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, para o item 06 e C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, para o item 10.

Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com o setor solicitante, entendem pela **APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das empresas CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, para o item 06 e C C S MOREIRA COMERCIO DE FOTOGRAFIA E VIDEO LTDA, para o item 10.

Jacarezinho, 31 de janeiro de 2025.

Comissão de Contratação

Eduardo R. Andrade

Lucas Coelho Leal